

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2017

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado AUREO

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.782, de 2017, foi apresentado pelo Deputado Aureo, em 06/06/2017, tendo o seguinte teor:

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Estelionato contra as pessoas com deficiência

“§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra deficiente.”

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

*Com efeito, o estelionato (obtenção de vantagem que gera prejuízo a outra pessoa por meio de armação que induz a vítima ao erro) já é, por si só, um crime grave, com consequências danosas aos cidadãos. A prática é considerada dolosa — com intenção — e a pena prevista para o crime é de reclusão de um a cinco anos, além do pagamento de multa. Há aumento na punição caso seja cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia particular, assistência social ou beneficência e contra o idoso.*

*Todavia, não vemos um maior rigor da lei quando se fala em pessoas com deficiência, que já encontram diversos obstáculos em seu cotidiano, devendo haver uma maior proteção pelo direito penal, como ocorre, por exemplo, no caso dos idosos.*

*A proposta, portanto, tem o objetivo de punir com maior rigor aquele indivíduo que se utiliza de fraude e meio ardil contra uma pessoa com deficiência.*

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Sujeita-se à Apreciação do Plenário, e ao Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi sufragado o parecer do Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação do projeto de lei, com emenda, do qual se destaca o seguinte:

*A alteração proposta pela proposição é salutar, pois resguarda a pessoa com deficiência ao punir com maior rigor aquele agente que se aproveita de tal condição para praticar o delito de estelionato.*

*Por fim, com o propósito de aprimorar a redação do Projeto de Lei, apresentamos uma emenda ao projeto de lei a fim de alterar o termo “deficiente” para “pessoa com deficiência”, terminologia utilizada desde meados da década de 1990.*

*Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 7.782, de 2017, com a emenda em anexo.*

A emenda apresentada tem o seguinte conteúdo:

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2017

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoa com deficiência.

Dê ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.782 de 2017 a seguinte redação:

“Art.1º. O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art.171.....  
.....

Estelionato contra pessoa com deficiência

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei.

Em termos formais, não há inconstitucionalidade, visto que respeitados os cânones de competência e iniciativa, conforme os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61 da Lei Maior.

Do mesmo modo, inexistem entraves em termos de injuridicidade, porquanto não despontam vícios quanto à inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Há, contudo, vício em termos de técnica legislativa, pois, como asseverado pela Comissão de Direitos de Defesa da Pessoa com Deficiência, foi empregada nomenclatura errônea, contrariando o art. 11, I, "a", da LC nº 95, de 1998. Todavia, tal eiva encontra-se corrigida pela Emenda apresentada pela Comissão de Direitos de Defesa da Pessoa com Deficiência.

Já no que concerne ao exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito, observa-se que a proposição é oportuna, merecendo aplauso, por prestigiar a tutela de valor tão caro, com evidente densidade constitucional. Note-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram internalizados no ordenamento jurídico pátrio sob o rito do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, estatura de norma constitucional.

De toda forma, entende-se que há espaço para o aprimoramento do texto do projeto para que, então, possa-se efetuar o devido

tratamento sistemático do tema. Observe-se que o § 4º do art. 171 do Código Penal já prevê o aumento da pena quando o estelionato é perpetrado contra idoso. Agora, pretende-se o mesmo aumento quando se vitima pessoa com deficiência.

Não se olvide que o art. 172 do Código Penal estatui:

#### **Abuso de incapazes**

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Induzimento à especulação**

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Logo, pensa-se ser mais apropriada uma modificação holística, abrangendo as pessoas maiores de sessenta e menores de dezoito anos de idade e as pessoas com deficiência.

De mais a mais, conforme a proporcionalidade, tendo em vista que existem diversas situações concretas, deve haver um intervalo para a exasperação, empírica, de pena. Não se pode ignorar que nem todos os casos de estelionato contra idosos ou contra pessoas com deficiência têm a mesma reprovabilidade, a ensejar fração fixa de incremento sancionatório.

Portanto, é de se atribuir ao magistrado bandas sancionatórias para o exercício da discricionariedade regrada.

Com efeito, propõe-se, em substitutivo, que o tratamento da matéria seja efetuado, globalmente, no seio do art. 173, revogando-se o § 4º do art. 171.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.782, de

2017, com a emenda da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2017**

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoa maior de sessenta e menor de dezoito anos de idade e contra pessoa com deficiência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoa maior de sessenta e menor de dezoito anos de idade e contra pessoa com deficiência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

Art. 2º O art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Estelionato contra pessoa maior de sessenta ou menor de dezoito anos de idade, ou contra pessoa com deficiência**

Art. 173. Praticar as condutas previstas no art. 171, em desfavor de pessoa maior de sessenta ou menor de dezoito anos de idade, ou contra pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator